



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.780 - PR (2013/0117574-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUCIA GIOVANONE VESSOLI
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS B NARENTE E OUTRO(S)
THAIS TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE VARÃO QUE PASSOU A EXERCER ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA À ESPOSA. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO.

1. Para fins de comprovação da condição de rurícola, são aceitos, a título de início de prova material, os documentos que qualifiquem o cônjuge como lavrador. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo marido, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome do consorte, devendo ser juntada prova material em nome próprio. (**REsp 1.304.479/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC).

2. No caso concreto, não se revela possível a extensão da qualidade de rurícola à esposa, com fulcro em início de prova material que, conforme o acórdão recorrido, aponta apenas a condição de trabalhador rural do cônjuge, porquanto este passou a exercer atividade urbana.

3. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento consolidado no julgamento do **REsp 1.304.479/SP**, Rel. Ministro Herman Benjamin, o qual foi processado sob o rito do art. 543-C do CPC, sendo certo que o juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório existente (**AgRg no REsp 1.309.942/MG**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 11/04/2014).

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.780 - PR (2013/0117574-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : LUCIA GIOVANONE VESSOLI
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS B NARENTE E OUTRO(S)
THAIS TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIA GIOVANONE VESSOLI, contra decisão de fls. 234/237, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Sustenta, em síntese, que o fato de o cônjuge da autora ter exercido atividade urbana não descaracteriza a sua condição de rurícola, pois a prova testemunhal ampliou a eficácia probatória dos documentos juntados aos autos, atestando, inclusive, a imprescindibilidade do labor da ora agravante para o sustento do núcleo familiar.

Aduz que a decisão agravada contraria o disposto na Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 337.780 - PR (2013/0117574-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*Trata-se de agravo desafiando decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não admitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) a assertiva de que vulnerado o art. 535 do Código de Processo Civil implicaria reconhecimento de que ausente prequestionamento, motivo pelo qual rejeitou-se o recurso; (b) o acórdão impugnado encontra-se de acordo com a decisão proferida pelo E. STJ no julgamento do **REsp 1.321.493/PR**, representativo da controvérsia; e (c) aplicação da Súmula 7/STJ à espécie.*

Neste recurso, o INSS impugnou os fundamentos da decisão agravada.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo (fl. 224).

O recurso especial, por seu turno, foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" do permissivo constitucional, em que se alega, além de negativa de prestação jurisdicional, violação aos arts. 11, VII, § 1º, 48, § 2º, 55, § 3º, 143 da Lei n. 8.213/91, ao argumento de que a qualidade de rurícola do cônjuge não pode ser estendida à autora, tendo em vista que ele exerceu atividade urbana.

De outro vértice, afirma que a parte recorrida deixou de cumprir o comando da legislação de regência, na medida em que realizou pedido administrativo do benefício apenas muitos anos após o abandono das lides rurais, conforme se infere dos documentos e dos depoimentos das testemunhas apresentadas em juízo.

Contrarrazões à fl. 332.

É o relatório.

Positivo o juízo de admissibilidade, passa-se à apreciação do próprio recurso especial.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à questão de fundo, o labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência.

Conforme construção jurisprudencial desta Corte, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualifiquem como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012).

De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana por esse membro familiar, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, mas afasta a eficácia probatória dos documentos apresentados em nome de terceiro, devendo ser juntada prova material em nome próprio.

Este entendimento foi reiterado pela Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.304.479/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que foi assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012 - grifo nosso)

No presente caso, como se pode perceber do excerto do acórdão recorrido abaixo transcrito, a prova documental do período controvertido foi produzida em nome do esposo da autora, que passou a exercer atividade urbana, recebendo benefício dela decorrente, **verbis**:

Para comprovar o efetivo trabalho agrícola, foram trazidos aos autos documentos, dentre os quais se destacam:

- a) certidão de casamento da autora, em que o cônjuge está qualificado como lavrador, em 1976 (fl. 12);
- b) certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 1977 e 1979, estando o marido qualificado como lavrador (fls. 13-14).

O INSS trouxe aos autos consultas aos Sistemas Plenus e CNIS (fls. 39-49), em que constam vínculos empregatícios do marido da autora desde 1984, sendo que percebe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 18/07/2007, tendo recebido R\$ 1.471,09, relativamente à competência maio/2011.

Assim, não existindo documento em nome próprio da autora que a qualifique como rurícola, não há outra solução senão a reforma do acórdão recorrido, a fim de se adequá-lo ao entendimento desta Corte, consolidado no REsp 1.304.479/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial e julgar improcedente o pedido. Custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando que a parte autora sucumbente litigou sob o amparo da Lei n. 1.060/50.

Publique-se.

Convém ressaltar que o juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório existente (**AgRg no REsp 1.309.942/MG**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 20/03/2014, DJe 11/04/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0117574-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 337.780 / PR**

Números Origem: 00012658920118160047 00112928620124049999 112928620124049999
12658920118160047 201301175743

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : LUCIA GIOVANONE VESSOLI
ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS B NARENTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIA GIOVANONE VESSOLI
ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI E OUTRO(S)
ANTÔNIO CARLOS B NARENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.